



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº1494/2010**

**“INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRATAMENTO E A RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica instituído, no município de Cordeiro, o Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras.

**Parágrafo único:** Para o Programa instituído no “caput” deste artigo, consideram-se os óleos e as gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo ao Tratamento e a Reciclagem de Óleos e as Gorduras:

**I** – a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendem aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como para a preservação dos mananciais do município;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**I** – a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendem aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como para a preservação dos mananciais do município;

**II** – a busca e o incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e organizações sociais;

**III** – o estímulo ao desenvolvimento da pequena e da média empresa e ao cooperativismo;

**IV** – o estabelecimento de projetos de incentivo ao tratamento e à reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;

**V** – o desenvolvimento de políticas de incentivo, mediante mecanismo fiscais procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso doméstico, comercial e industrial;

**VI** – o estímulo à participação dos consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento e a implementação do Programa de que trata esta Lei;

**VII** – o estímulo e o apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

*CM*



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**VII** – o estímulo e o apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

**VIII** – a promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

**Art. 3º** - O Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

**§ 1º** . As medidas educativas visam a:

**I** – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgotos;

**II** – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal; e

**III** – conscientizar e motivar os setores gastronômico e hoteleiro acerca da importância de sua participação na reciclagem e destinação final de óleos e gorduras saturados.

**§ 2º** . As medidas de incentivo visam a:

**I** – as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, no transporte e na reciclagem permanente de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**II** – as pequenas que trabalham com a elaboração de alimentos a armazenarem seus resíduos, bem como a instituírem postos de coleta de óleos e gorduras de uso doméstico;

**III** – as empresas que produzem resíduos de óleo industrial a armazenagem seus resíduos ou a instituírem postos de coleta desses óleos; e

**IV** – a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

**Art. 4º** - Para o desenvolvimento do Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização de ações governamentais, que visem à participação do empresariado e das organizações sócias.

**Art. 5º** - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntariados e áreas zonais dos órgãos do Executivo.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de abril de 2010.**

  
**Maria Helena Coelho Pinto  
Presidente**

**Vereador Autor: Anísio Coelho Costa**



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Cordeiro, 30 de junho de 2010.

Câmara Municipal de Cordeiro	
Protocolo nº	323
Horário	15:30
07 JUL 2010	
<i>Tatiana Alfano</i>	
Assinatura	

**OFÍCIO Nº346/2010-GP.**

**Ref.:** Veto a Lei nº1491 e 1494/2010 – Vereador Autor: Marcelo Palma Leal e do Vereador Autor: Anísio Coelho Costa

Senhora Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência os Vetos as Lei nº1491 e 1494, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Palma Leal e Anísio Coelho Costa, conforme documento em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**SILVIO ABREU DAFLON**  
Prefeito

**Exma. Sra.,**  
**MARIA HELENA COELHO PINTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro  
**CORDEIRO-RJ.**

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Veto Lei 1494/2010**

Lei nº 1494/2010 – “INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRATAMENTO E A RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Autor: Vereador Anísio Coelho Costa

Exa. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1485/2010, originário dessa Casa de Leis, que “Institui no Município de Cordeiro, o programa de incentivo ao tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras, estabelece suas diretrizes e dá outras providencias”, por considerá-lo da forma como está, inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

**JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO**

Trata-se de matéria louvável, que demonstra o interesse do Nobre Edil em criar instrumentos que possibilitem a amenizar os impactos ambientais causados pelo derrame in natura destes dejetos sem o devido tratamento.

Porém, a matéria tratada na presente Lei, extrapola os limites de competência do Poder legislativo, eis que, é matéria exclusiva de competência do Poder Executivo, haja vista cuidar a presente de matéria de ordem financeira, haja vista que será necessário o deslocamento de verbas orçamentárias para que possa ser adequadamente implementada o referido dispositivo legal.

No momento, é público é notório os percalços por que passa a situação financeira municipal, não sendo viável neste momento a aprovação de tal lei.



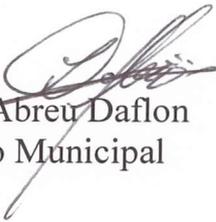
**Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, notadamente pelo inciso III do artigo 130, da nossa Lei Orgânica, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, que importem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, ainda que modo direto ou indireto ou se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal, ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos.

Como se pode depreender dos comandos acima citado, a presente Lei não preenche os requisitos exigidos, estando deste modo eivada de vícios formais e materiais.

Diante do exposto e principalmente pela flagrante inconstitucionalidade, somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 21 de junho de 2010.

  
Silvio Abreu Daflon  
Prefeito Municipal